



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprime-se o art. 61; e acrescente-se art. 61-1 à Seção I do Capítulo IX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 61. (Suprimir)”

“Art. 61-1. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, **72% (setenta e dois por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **16% (dezesseis por cento)** serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....’ (NR)’

lexEdit
CD253675849200*



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro.

A elevação do repasse para 16 % do GGR (Gross Gaming Revenue) alinha o Brasil, ainda que de forma moderada, às práticas internacionais e reforça o caráter extrafiscal do tributo sobre apostas on-line. Mesmo após o salto de 12% para 18% de alíquota anunciado pelo Governo, apenas 6 p.p. seriam canalizados à seguridade social, deixando a maior parte do acréscimo destinada à manutenção das próprias operadoras; o resultado seria uma captação de recursos públicos inferior à dos principais mercados regulados.

A fixação de um repasse mínimo de 16% garante, portanto, que dois terços do aumento de carga fiquem efetivamente com o Estado – destinando-se preferencialmente à saúde pública, à prevenção e tratamento da ludopatia e ao financiamento de programas de integridade esportiva - sem que as operadoras percam competitividade: mesmo com a nova repartição (72% operador / 16% políticas públicas / 12% demais destinações específicas), a carga brasileira continuará abaixo da média de 20%-25% praticada na maior parte da OCDE. Além disso, o próprio Parecer de Motivos da MP reconhece que a tributação das “bets” permanece “substancialmente inferior” à das demais pessoas jurídicas, o que indica espaço fiscal para um ajuste adicional sem comprometer o desenvolvimento do mercado legal.

Por fim, ao ampliar a fatia destinada ao setor público, a emenda cria fonte estável de receita para políticas de saúde, educação esportiva e combate ao jogo clandestino, diminuindo externalidades negativas e conferindo maior legitimidade social à regulamentação das apostas de quota fixa.

lexEdit
CD253675849200



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253675849200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

